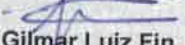




DECRETO Nº 2608/20, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Este ato esteve fixado no painel
de publicação no período de
13/05/2020 a 13/06/2020.

Gilmar Luiz Fin
Matrícula: 11

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública Municipal, revoga dispositivos do Decreto nº 2.596/20, e dá outras providências.

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 68, inc. VI da Lei Orgânica do Município de Roca Sales e **CONSIDERANDO:**

I - que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

II - a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

III - a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

IV - a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

V - a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

VI - a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

VII - que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

VIII - o **Decreto Municipal nº 2.596/20**, de 06 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública no âmbito do Município de Roca Sales e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

IX - a **Lei Municipal nº 1.846/20**, de 14 de abril de 2020, que “reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 2596/20, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020 e dispõe sobre a contratação temporária de pessoal”;

X - o **Decreto Estadual nº 55.240**, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território, feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;



XI - o **Decreto Estadual nº 55.241**, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

XII - a necessidade de adoção de medidas permanentes e segmentadas por parte de toda a Administração Pública Municipal, com a finalidade de continuidade do serviço público, essencial e não essencial;

DECRETA.

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de seus órgãos e entidades, deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto, em consonância com as medidas permanentes e segmentadas disciplinadas pelo Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240 e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, ambos de 10 de maio de 2020, bem como por toda a legislação posterior editada pelo Governo do Estado.

CAPÍTULO - I. **DO REGIME DE TRABALHO DE** **SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS.**

Seção - I. **Das Disposições Gerais.**

Art. 2º - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias de trabalho, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições, emitindo os regramentos internos necessários, que condicionam o modo e o tempo de duração de tais medidas.

§ 1º - Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º - Durante o estado de calamidade pública e a critério do Executivo, que levará em consideração as necessidades e o interesse do serviço público, poderão ser concedidas férias individuais aos servidores, nos seguintes moldes:

I - férias de até 30 (trinta) dias aos servidores que tenham direito adquirido, não podendo o gozo ser inferior a 10 (dez) dias.

II - antecipação de férias de até 30 (trinta) dias para aqueles servidores cujo período aquisitivo não tenha transcorrido, não podendo o gozo ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Aos servidores municipais pertencentes ao grupo de risco, que não tenham condições de realizar trabalho remoto, serão concedidas férias ou



antecipação de férias nos moldes do § 2º deste artigo, ou será concedido licença prêmio aos que têm direito adquirido.

Art. 3º - A modalidade excepcional de trabalho remoto será preferencial para os seguintes servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - gestantes;

III - doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, dentre outras, que, por recomendação específica do serviço médico municipal, devam ficar afastados do trabalho.

Art. 4º - Fica dispensada a utilização da biometria para o registro eletrônico do ponto para os servidores que atuam na modalidade excepcional de trabalho remoto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade pública.

Art. 5º - Os estagiários da Administração Pública Municipal, que não possuem condições de continuidade do seu estágio, serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

§ 1º - Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar dos estagiários, serão concedidos 15 (quinze) dias de recesso tanto para os que já tiverem direito adquirido como para aqueles que não possuem direito adquirido.

§ 2º - Após o período de recesso previsto no § 1º deste artigo, os estagiários serão afastados das suas atividades, ficando suspenso o contrato de estágio e o pagamento do bolsa auxílio, até o momento em que retornar às atividades.

Seção - II.

Da Aplicação de Quarentena aos Agentes Públicos.

Art. 6º - Os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de suas competências, deverão determinar o afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, do desempenho das atribuições presenciais em que haja contato com outros servidores ou com o público, de servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e quaisquer colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único: A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, de conformidade com o art. 3º, § 4º, da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Seção - III.

Das Reuniões e Sessões.

Art. 7º - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, sempre que possível, por videoconferência, enquanto perdurarem as medidas excepcionais impostas



em razão da calamidade pública declarada para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: A aplicação do disposto nesta Seção, com a possibilidade de realização de audiência virtual, abrange os atos probatórios de sindicâncias investigatórias e, mediante anuência das partes, de sindicâncias disciplinares e processos administrativos.

Art. 8º - Os órgãos administrativos, as entidades públicas, os conselhos municipais e demais colegiados, consideradas as condicionantes técnicas, adotarão procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, observando-se o disposto na legislação vigente, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- I - convocação de membros para as reuniões ou sessões;
- II - publicação e comunicação de atos administrativos;
- III - elaboração de pautas e atas de reuniões e sessões públicas;
- IV - publicação de atas, decisões e resoluções;
- V - garantia aos interessados de manifestação oral, na forma regimental ou definida pelo presidente da sessão ou do colegiado.

§ 1º - As notificações deverão ser expedidas na forma prevista pela legislação vigente, indicando a modalidade do ato e os meios de acesso ao ambiente virtual designado, podendo se dar, de forma substitutiva, por correio ou aviso eletrônico transmitido ao endereço de e-mail e/ou ao número de telefone celular dos membros convocados, considerando-se efetivada com a acusação de recebimento pelo seu destinatário.

§ 2º - As notificações e/ou publicações de editais alusivos às sessões de conselhos municipais deve ocorrer, ainda, além da forma disposta no § 1º deste artigo, aplicável aos conselheiros, por meio de divulgação da Administração Pública, na internet, devendo, a sua transmissão pública, ocorrer ao vivo, sempre que possível, em redes sociais.

§ 3º - Considerar-se-ão presentes à reunião ou sessão todos aqueles que acessarem o ambiente virtual disponibilizado, no horário de sua realização, independentemente de outra forma de registro.

Art. 9º - Nas sessões de julgamento de órgãos deliberativos, as partes, interessados e representantes legais poderão manifestar previamente, até a abertura da sessão, a intenção de acompanhar o julgamento e/ou se manifestar ou sustentar oralmente.

Art. 10 - Compete ao serviço de apoio da reunião ou sessão organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à sua gestão:

- I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a reunião ou sessão de julgamento, de todos os servidores, empregados, membros e colaboradores necessários ao seu pleno funcionamento;
- II - coordenar a participação de terceiros na reunião ou sessão, autorizando o ingresso à sala virtual, conforme necessidade, e acompanhamento da reunião ou sessão, dela removendo-os tão logo concluído o julgamento; e
- III - gerenciar o funcionamento do microfone dos participantes e colaboradores.



§ 1º - O servidor que esteja secretariando a reunião ou sessão realizará o registro, em ata, dos atos realizados, não ferindo o sigilo de informações públicas ou pessoais, de acesso restrito, a sua participação.

§ 2º - O Setor de Tecnologia da Informação manterá equipe de suporte monitorando as reuniões ou sessões virtuais, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e prestar eventual suporte técnico.

Art. 11 - No horário designado para o início da reunião ou sessão, o serviço de apoio confirmará a conexão de todos os membros e colaboradores responsáveis por sua realização à plataforma virtual e informará a circunstância ao presidente do órgão, que declarará a sua aberta e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às reuniões ou sessões presenciais.

Art. 12 - É de responsabilidade dos agentes públicos, partes e interessados, bem como de seus representantes legais, a adoção das providências para atendimento aos requisitos mínimos de acesso às ferramentas virtuais para realização da videoconferência, tais como:

- I - conexão de internet de boa qualidade;
- II - equipamento que permita o acesso à ferramenta disponibilizada tais como computador, notebook, tablets, celulares e assemelhados;
- III - equipamento de som e imagem, tais como microfone, fones de ouvido, webcam, câmera de dispositivos móveis e assemelhados.

Art. 13 - Na hipótese em que por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados o agente público, a parte, o interessado ou seus representantes legais não conseguir realizar ou completar a sua participação, o presidente do órgão ou responsável pela convocação decidirá:

- I - pela continuidade da reunião ou sessão, se houver quórum suficiente e não resultar prejuízo às deliberações a serem adotadas;
- II - pela suspensão da reunião ou sessão, se não houver quórum suficiente para a sua realização ou se o agente público, a parte, o interessado ou seus representantes legais ausentes sofrerem prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II deste artigo, o presidente do órgão ou responsável pela convocação registrará a constatação da dificuldade ou indisponibilidade tecnológica, designando nova data e horário para a realização da reunião ou sessão pública.

Art. 14 - As regras desta Seção não se aplicam aos processos licitatórios que, se realizados por reuniões virtuais, deverão adotar sistemas dotados de recursos de criptografia e autenticação, que garantam segurança nas etapas do certame e, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, e seus regulamentos, em caso de pregão eletrônico, ou de acordo com a Lei nº 12.462/2011, e seus regulamentos, alterações e normas correlatas, em caso de licitação no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação - RDC.

Seção - IV.

Da Convocação de Servidores Públicos.



Art. 15 - Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades de Administração Pública Direta e Indireta ficam autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuarem de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção - V.

Das Medidas Segmentadas de Distanciamento Social Controlado aplicáveis à Administração Pública.

Art. 16 - A aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual inserido o Município, a cada semana, nos termos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, bem como por toda a legislação posterior editada pelo Governo do Estado, procedendo-se, por "Ordem de Serviço" expedida pelo Prefeito, as adequações necessárias às rotinas laborais, em relação ao modo de operação e quantitativo de pessoal máximo em atuação nas repartições públicas.

§ 1º - Não se aplica o disposto na "Ordem de Serviço" referida no *caput* deste artigo às atividades de:

I - segurança e ordem pública, tais como:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) limpeza urbana;
- d) iluminação pública;
- e) conservação de logradouros públicos, parques e praças;
- f) cemitérios públicos;
- g) procuradoria municipal.

II - de fiscalização municipal; e

III - de inspeção sanitária.

§ 2º - Nas hipóteses do § 1º deste artigo, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública, sempre que necessário, poderão expedir "Ordens de Serviços" específicas com a definição das rotinas e escalas de trabalho, no âmbito de suas competências.

Seção - VI.

Das Medidas Sanitárias de Trabalho e Atendimento ao Público.

Art. 17 - Aplicam-se à Administração Pública Municipal as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que tratam os Decretos Estaduais nºs 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, em especial, nas repartições públicas e no atendimento ao público, mediante:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e o acesso público de qualquer tipo ao estritamente necessário, a fim de se evitar aglomerações;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos



assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal **mínimo de dois metros**, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

VI - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

VII - utilização obrigatória de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas áreas de circulação das repartições públicas.

§ 1º - No atendimento ao público é obrigatória a utilização, pelos cidadãos, de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, podendo, o servidor público, recusar o atendimento caso o interessado não cumpra sua obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público deverá comunicar o fato à fiscalização sanitária municipal, solicitando a presença de agente público competente para orientar e, se for o caso, autuar o infrator.

Seção - VII.

Dos Aposentados e Pensionistas.

Art. 18 - Ficam dispensados, pelo prazo que perdurar a situação de calamidade pública no Município, a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único: Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

CAPÍTULO - II.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO.

Seção - I.

Dos Serviços de Saúde Pública.

Art. 19 - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:



I - protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II - níveis de resposta;

III - estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único: As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 22 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 23 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção - II.

Dos Serviços Públicos de Assistência Social.

Art. 24 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social, incluindo, entre outras, encontros de grupos, cursos, treinamentos, capacitações e oficinas.

§ 1º - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.



§ 2º - Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas, priorizando-se os casos graves ou urgentes, evitando-se aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa Permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá adotar regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único: É obrigatório, em todas as repartições públicas e ambientes de trabalho públicos da assistência social, a disponibilização de materiais de higiene para uso público e de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, de utilização obrigatória pelos servidores e empregados públicos durante o serviço, em especial, no atendimento ao público em contato presencial.

Art. 26 - No âmbito do Sistema Único de Assistência Social, será instituído plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais da Proteção Social Básica, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I - falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial de alimentação;

II - necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha e itens de vestuário;

III - auxílio financeiro para manutenção de serviços essenciais, nos moldes da **Lei Municipal nº 1.697/17**, que *"dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Roca Sales"*, pelo período que perdurar o Estado de Calamidade Pública.

§ 3º - Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.



§ 4º - A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita preferencialmente por meio de entregas domiciliares.

§ 5º - A concessão do benefício previsto no inciso III do § 2º deste artigo será feita, preferencialmente, por meio de crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário, nos termos de regulamento específico.

Art. 27 - A atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 28 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa às ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 29 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único: O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

Seção - III.

Do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 30 - Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental, que só será retomado com determinação expressa em ato do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, permanecendo suspensa também, a execução da atividade de transporte escolar no Município, pelo mesmo período.

Parágrafo único: A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, a teor do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, a aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, públicas ou privadas, municipais ou estaduais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas da rede privada, situadas em todo o Município.

Art. 31 - O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

CAPÍTULO - III.

DA SUSPENSÃO DE PRAZOS ADMINISTRATIVOS E DA GESTÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS.

Art. 32 - Ficam suspensos os prazos de:

I - recursos tributários no âmbito Municipal;

II - os prazos de validade de concursos públicos e processos

seletivos ainda vigentes.



Art. 33 - A Administração Municipal deverá avaliar, de forma permanente, os termos de parceria, bem como contratos de terceirização, visando à possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

CAPÍTULO - IV.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 34 - Durante o período de calamidade pública, todas as medidas emergências determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, são automaticamente aplicáveis em todo território do Município de Roca Sales, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local, que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 35 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e região.

Art. 36 - A partir da data de publicação deste Decreto, são retomados os prazos de sindicâncias e processos administrativos.

Art. 37 - Fica revogado todo o Capítulo II, que trata da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, suas respectivas seções, seus artigos 9º a 29, seus parágrafos e incisos, todos do **Decreto Municipal nº 2.596/20**, de 06 de abril de 2020.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES
EM 13 DE MAIO DE 2020.


AMILTON FONTANA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


GILMAR LUIZ FIN
Agente Administrativo.